SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118385 - PR (2026/0323927-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO LEAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO NÃO CONCEDIDO. DECRETO N. 12.790/2025. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. SOMATÓRIO DAS PENAS. CRIMES VIOLENTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inexistência de flagrante ilegalidade, ante a necessidade de somatório das penas até 25/12/2025 (art. 7º do Decreto n. 12.790/2025) e a submissão às balizas dos incisos I, II e III do art. 9º.

2. Requisitos legal não preenchidos. A pena total de 29 anos, 8 meses e 20 dias, somada à existência de condenações por crimes praticados com violência ou grave ameaça, impede o indulto, ainda que em relação a condenações por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

3. Não há violação à Súmula Vinculante n. 10, pois não se declarou a inconstitucionalidade nem se afastou o art. 9º, XV, tendo sido aplicado o decreto em sua integralidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e9fff29a-a922-46ea-bf7f-c1a89438281c

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e9fff29a-a922-46ea-bf7f-c1a89438281c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118385 - PR (2026/0323927-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO LEAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO NÃO CONCEDIDO. DECRETO N. 12.790/2025. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. SOMATÓRIO DAS PENAS. CRIMES VIOLENTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inexistência de flagrante ilegalidade, ante a necessidade de somatório das penas até 25/12/2025 (art. 7º do Decreto n. 12.790/2025) e a submissão às balizas dos incisos I, II e III do art. 9º.

2. Requisitos legal não preenchidos. A pena total de 29 anos, 8 meses e 20 dias, somada à existência de condenações por crimes praticados com violência ou grave ameaça, impede o indulto, ainda que em relação a condenações por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

3. Não há violação à Súmula Vinculante n. 10, pois não se declarou a inconstitucionalidade nem se afastou o art. 9º, XV, tendo sido aplicado o decreto em sua integralidade.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO LEAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo em Execução n. 4002341-37.2026.8.16.4321) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte (e-STJ fls. 92/99).

Documento eletrônico VDA60776162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: e480972e-e607-4464-bee0-a966356220af

Extrai-se dos autos que o Juízo da execução concedeu indulto com fundamento no art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025, declarando extinta a punibilidade quanto às penas impostas nos processos n. 0002906-15.2014.8.16.0013, n. 0004991-94.2020.8.16.0196 e n. 0005141-36.2024.8.16.0196, relativos a crimes contra o patrimônio, praticados sem violência ou grave ameaça (furto consumado e tentado – arts. 155 e 14, II, do Código Penal) (e-STJ fls. 66/68). Consta da execução pena total de 29 anos, 8 meses e 20 dias, além de condenações por crimes cometidos com violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 71/73).

O Ministério Público interpôs agravo em execução, sustentando a necessidade de somatório das penas, o limite máximo de 12 anos previsto no art. 9º, II, do Decreto n. 12.790/2025, e o óbice decorrente de condenações por crimes praticados com violência (e-STJ fls. 66/67). O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, revogando o indulto (e-STJ fls. 64/65).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sob a tese de que o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 consubstanciaria hipótese autônoma de indulto, sem limite máximo de pena e sem a exigência de cumprimento de fração, sendo irrelevante o somatório de penas do art. 7º, e que o acórdão local teria restringido indevidamente o alcance do decreto (e-STJ fls. 2/7).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a exigência de somatório das penas até 25/12/2025 (art. 7º do Decreto n. 12.790/2025), a aplicabilidade dos limites e frações previstas nos incisos I, II e III do art. 9º, e registrou dados concretos da execução quanto à pena total e às condenações por crimes cometidos com violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 95/96; e-STJ fls. 71/73).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 107/114), a agravante sustenta a impossibilidade de condicionar o indulto do art. 9º, XV, ao requisito de pena total inferior a 12 anos previsto no inciso II do mesmo artigo. Alega que, embora seja exigível o somatório das penas (art. 7º), o inciso XV não estabelece teto máximo, bastando a natureza patrimonial do delito praticado sem violência ou grave ameaça e a reparação do dano até 25/12/2025, ressalvada a hipossuficiência do art. 12, § 2º . Aduz que não há imposição de observância cumulativa dos incisos I ou II para a hipótese do inciso XV, tratar-se de previsão específica e autônoma, e que a interpretação adotada ofende a separação de poderes. Defende que a leitura conferida pelo acórdão atacado e pela decisão agravada suprime a eficácia do art. 9º, XV, sem declaração de inconstitucionalidade, em afronta à Súmula Vinculante n. 10, e que o apenado preenche os requisitos objetivos do benefício.

Documento eletrônico VDA60776162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: e480972e-e607-4464-bee0-a966356220af

Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento do agravo regimental para concessão da ordem e restabelecimento da decisão concessiva do indulto. Não sendo esse o entendimento, pleiteia esclarecimentos, em observância à Súmula Vinculante n. 10, sobre a eficácia e aplicabilidade do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu da impetração por inexistência de flagrante ilegalidade e assentou, com base na disciplina do Decreto n. 12.790/2025, que, para fins de indulto e comutação, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até 25 de dezembro de 2025 (art. 7º), sendo aplicáveis os limites e frações dos incisos I, II e III do art. 9º (e-STJ fls. 95/96).

Registrou, ainda, dados concretos da execução, notadamente a pena total de 29 anos, 8 meses e 20 dias e a existência de condenações por crimes cometidos com violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 71/73). Esse entendimento, à luz do texto normativo e da jurisprudência, é juridicamente adequado.

A agravante sustenta autonomia do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, afirmando que a hipótese prescinde de limite máximo de pena e de fração de cumprimento, bastando a natureza patrimonial do delito sem violência ou grave ameaça e a reparação do dano, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 2º (e-STJ fls. 108/111). Todavia, o Decreto, interpretado de forma sistemática, estabelece regra geral de cumulação das reprimendas até a data de corte (art. 7º) e fixa parâmetros objetivos nos incisos I, II e III do art. 9º, os quais se coadunam com a natureza restritiva própria do ato de clemência.

A decisão agravada, ao aplicar tal leitura sistemática, transcreveu os dispositivos pertinentes e alinhou-se à conclusão do Tribunal *a quo*, que interpretou o decreto de modo conforme ao seu conjunto normativo (e-STJ fls. 96 e 64/65). Em contexto de execução com pena total superior ao patamar de 12 anos e com condenações por crimes violentos, a concessão de indulto, mesmo quanto a condenações por crimes patrimoniais sem violência, não se compatibiliza com os requisitos objetivos fixados para o benefício. Nessa linha, os julgados mencionados na decisão agravada, sob disciplina normativa similar do Decreto n. 12.338/2024, confirmam a necessidade de observância das balizas objetivas e do somatório das reprimendas, obstando a benesse quando

Documento eletrônico VDA60776162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: e480972e-e607-4464-bee0-a966356220af

descumpridos tais requisitos: AgRg no HC n. 1.009.540/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2026; AgRg no HC n. 1.056.903/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.037.933/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026 (e-STJ fls. 96/99).

Embora a agravante cite julgados no sentido da autonomia do art. 9º, XV, como AgRg no HC n. 1.048.573/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23/12/2025, e decisão no HC n. 1.102.436/SP (e-STJ fls. 109), no caso concreto sob exame há quadro fático-objetivo diverso, consignado pela Corte estadual e pela decisão agravada, com pena total muito superior ao patamar de referência e com a presença de condenações por crimes praticados com violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 71/73), circunstâncias que impedem a concessão da benesse segundo a leitura sistemática do decreto.

No ponto em que a agravante afirma afronta à separação de poderes, a decisão não expandiu o alcance do decreto nem acrescentou condicionantes estranhas ao ato presidencial. Limitou-se a verificar o preenchimento dos requisitos objetivos tal como constantes do Decreto n. 12.790/2025, com apoio na regra geral de somatório e nos parâmetros fixos dos incisos I a III do art. 9º, além de considerar os dados da execução (e-STJ fls. 95/96 e 71/73).

A competência privativa do Presidente da República para estabelecer condições do indulto, prevista no art. 84, XII, da Constituição, é prestigiada na medida em que se cumpre, sem mitigação, o conjunto normativo do decreto. A jurisprudência deste Tribunal, citada pela própria parte, orienta que "o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial" (e-STJ fl. 111), exatamente como fez a decisão agravada.

Igualmente não procede a alegada violação à Súmula Vinculante n. 10. Não houve afastamento do art. 9º, XV, do decreto presidencial nem declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade. Houve interpretação sistemática do ato normativo, combinando a hipótese do inciso XV com a regra geral do art. 7º e com os parâmetros objetivos dos incisos I a III do art. 9º, à vista do conjunto das condenações em execução e dos elementos concretos do caso (e-STJ fls. 95/96 e 71/73). Esse modo de aplicação, sem subversão do ato normativo, afasta a incidência da reserva de plenário.

Quanto ao pleito de concessão de ordem de ofício, não se evidencia ilegalidade flagrante. A decisão agravada adotou fundamento idôneo, em consonância com o decreto presidencial e com julgados desta Corte, para não conhecer do *habeas corpus* e negar a

Documento eletrônico VDA60776162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: e480972e-e607-4464-bee0-a966356220af

medida liminar (e-STJ fls. 92/99). Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional […]" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Não há, pois, espaço para reconsideração nos termos pretendidos. O arcabouço fático-objetivo delineado na origem e reproduzido na decisão agravada revela pena total substancialmente superior e condenações por crimes com violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 71/73), o que torna inviável a concessão do indulto à luz da interpretação sistemática do Decreto n. 12.790/2025.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão, nem demonstram ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: e480972e-e607-4464-bee0-a966356220af

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0323927-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.118.385 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00293338320138160013 293338320138160013 40023413720268164321

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LEANDRO LEAL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO LEAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:01
Código de Controle do Documento: 2252FACF-BC53-4686-AC4F-B8D03A88A96C